



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.508 - SP (2014/0098146-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO JORGE KRUTA BARROS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER BARBOSA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSIÇÃO PELO TRIBUNAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Não sendo requisito para a progressão, não pode ser imposto em sede de agravo em execução pelo Tribunal *a quo* sem fundamentação concreta. Súmula n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal.

3. Hipótese em que o Juízo de origem entendeu desnecessário o exame criminológico e concedeu o benefício do regime semiaberto ao paciente. Já o Tribunal *a quo* não logrou fundamentar a necessidade do referido exame, fazendo apenas referência à gravidade abstrata do crime cometido e à longevidade da pena a cumprir, sem apontar elementos concretos dos autos que pudessem rechaçar o *decisum* de primeiro grau.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.508 - SP (2014/0098146-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO JORGE KRUTA BARROS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER BARBOSA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de WAGNER BARBOSA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravos em Execução Penal n.º 7003385-18.2013.8.26.0344).

Segundo se depreende da impetração, o paciente, nos autos da Execução Criminal n.º 1.005.891 (crime de homicídio qualificado tentado - praticado em 8.8.1999), em curso na Comarca de Marília/SP, obteve a progressão de regime, aos seguintes fundamentos (fls. 8/11):

Malgrado o requerimento ministerial retro, oportuno acrescentar que, com o advento da Lei n. 10.792/03, a qual não apresenta quaisquer vícios seja material ou formal a ensejar a declaração de sua inconstitucionalidade, dando nova redação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, restou dispensado prévio exame criminológico para a concessão de progressão de regime prisional.

A Lei n.º 10.792/03 trouxe profundas mudanças na Lei de Execução Penal. Dentre essas alterações se destaca a do artigo 112, que exigia cumprimento de lapso temporal da pena e mérito do sentenciado para concessão dos benefícios legalmente previstos. Esse mérito era aquilatado por meio de exames criminológicos ou pareceres das Comissões Técnicas de Classificação.

Agora, essas avaliações foram eliminadas, bastando o cumprimento do determinado lapso temporal e o bom comportamento carcerário.

Igualmente, o exame previsto no artigo 34 do Código Penal e artigos 5º a 9º da Lei n.º 7.210/84, diz respeito a procedimento administrativo visando à classificação dos sentenciados ao "iniciar" o cumprimento da pena.

De qualquer forma, o regime semiaberto poderá ser revogado se o reeducando não corresponder à confiança depositada.

Assim, revelando o sentenciado condições pessoais que façam presumir sua adaptação ao novo regime prisional e ante o que consta dos autos, não há como se evitar a almejada progressão. Acrescenta-se que, "a gravidade dos crimes e a extensão das penas não impedem a progressão prisional, posto que não previstas como óbices pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal". (TJSP - Agravo tu 225.277- 3/5 – Relator Desembargador BITTENCOURT RODRIGUES).

Implementado o requisito temporal e comprovado bom comportamento carcerário, é de deferir-se a progressão, consoante nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei n.º 10.792/03. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo após a edição da referida Lei, a individualização da pena continua a ser respeitada, sendo que a conduta carcerária de cada apenado é que pautará a concessão dos benefícios previstos em Lei.

Entendimento em contrário vai de encontro ao intuito do instituto que visa a beneficiar com o cumprimento da pena em regime mais brando, o apenado que demonstre estar apto e ser merecedor da benesse.

(...)

Ademais, tratando-se de mera progressão ao regime semiaberto, pouco menos oneroso que o regime fechado, não se deve emprestar ao exame do caso critério mais rigoroso, sob pena de tirar-se todo o estímulo ao reeducando que, no regime intermediário, não será devolvido à liberdade nem ao convívio aberto com o meio social, afigurando-se a conveniência e justiça de conceder a progressão desejada, no curso da qual, em sendo seu comportamento inadequado, poderá sofrer pronta regressão.

Deve ser concedida a progressão ao regime prisional semiaberto ao sentenciado que cumpre a fração de 1/6 da pena e tem boa conduta, pois o importante mesmo é a apuração da conduta prisional do condenado e a verificação do exercício de atividades socializantes praticadas por ele, sendo certo que, na modalidade intermediária, continuará cumprindo a sanção mais estimulado a demonstrar aptidão para a vida futura em sociedade que no sistema fechado.

(...)

Tem-se como requisito subjetivo à progressão de regime o bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (fls. 04).

Por fim, o requisito objetivo foi preenchido, conforme cálculo de benefícios elaborado a fls. 12 verso do apenso de roteiro de penas.

Diante da presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido do sentenciado WAGNER BARBOSA (...), promovendo-o ao regime semiaberto.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual foi provido para determinar a realização do exame criminológico e o retorno do paciente ao regime fechado. Eis a motivação (fls. 17/21):

WAGNER BARBOSA cumpre pena privativa de liberdade de oito anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado tentado. Iniciou o cumprimento da reprimenda em 21/05/2012 e o término está previsto para 20/05/2020 (fls. 04).

Pois bem.

Por r. decisão datada de 21/10/2013, a MMª. Juíza de Direito deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico, o que não merece prosperar. Senão, vejamos.

Com efeito, o agravado praticou crime gravíssimo, hediondo, com enorme violência contra a vítima, e ainda tem longa pena a cumprir. Não há nos autos qualquer indício seguro de que esteja apto a retornar ao convívio social, ainda que em regime de vigilância intermediária, nem de que tenha assimilado adequadamente a terapêutica penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A boa conduta carcerária, por si só, não revela o preenchimento do requisito subjetivo.

Assim, mostra-se imperiosa a realização de análise mais aprofundada do mérito pessoal do sentenciado, a fim de que se tenha a dimensão mais exata da possibilidade de efetiva ressocialização.

É verdade que a atual redação do art. 112, da Lei de Execução Penal, não exige mais o aludido exame, mas isto não impede o Magistrado de determinar a sua realização.

(...)

A reintegração à comunidade deve ser cuidadosa, sobretudo quando se trata de condenado por delito grave, que revela personalidade violenta, mesmo porque, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*.

Somente quando comprovar, com acentuada clarividência, que preencheu o requisito subjetivo, é que poderá ser agraciado.

(...)

Posto isso, adotados também os argumentos da D. Procuradoria de Justiça, dou provimento ao agravo ministerial, para cassar a r. decisão e determinar o retorno do sentenciado ao regime fechado, bem como para que, oportunamente, seja submetido ao exame criminológico, por equipe multidisciplinar.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta que, presentes todos os requisitos legais, conforme bem demonstrou o juízo da execução, de rigor a progressão.

Assevera que a decisão da Corte *a quo* viola a dignidade da pessoa humana e o princípio da segurança jurídica, notadamente porque a execução da pena vinha sendo realizada a contento do interesse social e o paciente estava absolutamente comprometido com o cumprimento da punição que lhe foi imposta no processo de conhecimento.

Aponta a ilegalidade decorrente da imposição do exame criminológico, pelo colegiado *a quo*, com base, única e exclusivamente, na gravidade do crime e na longa pena a cumprir.

Requer o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

A liminar foi indeferida às fls. 28/30.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 39/41).

De acordo com as últimas informações e em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apurei que o reeducando encontra-se em cumprimento de pena no regime fechado, aguardando a realização do exame criminológico, inexistindo notícia acerca de decisão posterior sobre a progressão de regime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.508 - SP (2014/0098146-8)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSIÇÃO PELO TRIBUNAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Não sendo requisito para a progressão, não pode ser imposto em sede de agravo em execução pelo Tribunal *a quo* sem fundamentação concreta. Súmula n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal.

3. Hipótese em que o Juízo de origem entendeu desnecessário o exame criminológico e concedeu o benefício do regime semiaberto ao paciente. Já o Tribunal *a quo* não logrou fundamentar a necessidade do referido exame, fazendo apenas referência à gravidade abstrata do crime cometido e à longevidade da pena a cumprir, sem apontar elementos concretos dos autos que pudessem rechaçar o *decisum* de primeiro grau.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

No presente feito, de pronto registre-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Com a redação trazida ao artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 pela Lei n.º 10.792/03, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime, mantendo-se apenas como requisitos legais o cumprimento de determinada fração da pena aplicada, e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento, *verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Desse modo, a necessidade da realização de exame criminológico deixa de ser uma imposição legal, obrigatória para todos os casos, para ser um expediente a serviço do juiz, sempre que este entendê-lo necessário para a aferição da adequação por parte do sentenciado à nova realidade do regime mais brando.

Não é vedado ao juiz, portanto, determinar a realização do exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal: "§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor".

Assim, não sendo um requisito obrigatório, se o Juiz da execução, que é o competente para o acompanhamento da execução de cada preso, e que, portanto, tem maior proximidade com a realidade e com as peculiaridades de cada caso, entendê-lo desnecessário, não pode ser imposto pelo Tribunal, em sede de agravo em execução, determinando-se a sua realização como se obrigatório fosse, sem a necessária fundamentação.

Nesse sentido, há julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo não preenchimento do requisito subjetivo e pela imprescindibilidade da realização do exame criminológico com base, somente, em falta grave praticada há mais de 7 (sete) anos, em considerações abstratas acerca do demérito do paciente e na gravidade abstrata dos crimes por ele praticados, o que constitui motivação inidônea a ocasionar o constrangimento ilegal afirmado pelo impetrante.

3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mediante a qual se concedeu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

(HC 230.391/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Em consenso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o exame criminológico constitui um instrumento útil para a formação da convicção do magistrado, servindo como balizamento acerca dos riscos de colocar um condenado em contato amplo com a sociedade, não se podendo reconhecê-lo como constrangimento ilegal, pois é uma avaliação feita por meio de entrevista, sem qualquer ofensa física ou moral (Súmula nº 439/STJ).

2. A decisão arrimada na gravidade do delito praticado pelo apenado, determinando o prévio exame pericial para atestar o preenchimento do requisito subjetivo, constitui motivação inidônea, violando o art. 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84.

3. Ordem concedida para restabelecer o *decisum* do Juízo da Vara das Execuções Penais.

(HC 212.187/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 01/02/2012)

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.792/2003.

1. O advento da Lei n. 10.792/2003 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e livramento condicional. É suficiente agora a satisfação dos requisitos objetivo (decurso do lapso) e subjetivo (atestado de bom comportamento carcerário).

2. Na espécie, o Tribunal estadual cassou o benefício apenas por entender ser insuficiente o atestado de bom comportamento carcerário, fazendo considerações genéricas sobre o demérito do paciente. Evidenciado, assim, o constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado e restabelecer a decisão do Juízo da execução.

(HC 160.385/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011)

De se concluir, portanto, que o Juiz da execução encontra-se mais próximo à realidade do caso concreto, podendo com muito mais propriedade distinguir as situações em que se mostra desnecessária a realização do exame.

Mister salientar que a matéria foi, inclusive, sumulada, constando do enunciado n.º 439 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

In casu, constata-se que o juízo de origem entendeu desnecessário o exame criminológico e concedeu o benefício do regime semiaberto ao paciente (fls. 8/11). Já o Tribunal *a quo* não logrou fundamentar a necessidade do referido exame, fazendo apenas referência à gravidade abstrata do crime cometido e à longevidade da pena a cumprir (fls. 17/21), sem apontar elementos concretos dos autos que pudessem rechaçar o *decisum* de primeiro grau.

Ora, é cediço que se deve ater, quando da análise dos requerimentos e incidentes da execução penal, aos fatos ocorridos no cumprimento da pena, sendo que as características do fato, retratadas todas no sistema trifásico de Hungria, prestam-se apenas, e o que não é pouco, ao estabelecimento da necessária e suficiente resposta estatal punitiva.

Assim, entendo que se deve, na hipótese, prestigiar a decisão da magistrada de primeiro grau, porquanto mais próxima da realidade do cotidiano da execução penal.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem, de ofício, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP, que deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0098146-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.508 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70033851820138260344

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO JORGE KRUTA BARROS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.